



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.003293/2002-46
Recurso nº 145.148 Embargos
Acórdão nº 9101-00.675 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

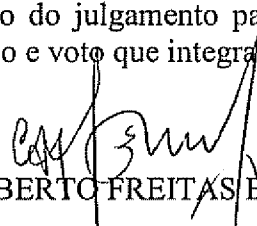
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1992, 1993, 1994

Ementa: Acolhem-se os embargos quando presente contradição entre a conclusão do voto e o resultado do julgamento, para re-ratificar o julgado anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e dar provimento para sanar a contradição e re-ratificar o Acórdão nº 9101-00.306, alterando-se o resultado do julgamento para dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 180/183) interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 9101-00.306 (fls. 173/177 e v.) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial anteriormente por ela apresentado.

Sustenta a Fazenda Nacional que existe contradição no acórdão ora embargado, quando o voto-condutor da relatora conclui no mesmo sentido que a tese defendida pela embargante no recurso especial, ao declarar que o Decreto nº 332/91 apenas acompanhou as disposições da Lei nº 8.200/91, quando previu que não poderia ser apropriado, na apuração da base de cálculo da CSLL, o curso referente a parcela de encargos decorrente da diferença IPC/BTNF, para, em seguida, negar provimento ao recurso.

É a síntese dos fatos.



Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER

Presente a contradição apontada, os embargos são conhecidos.

Verifica-se que o Acórdão nº 108-08.978 (fls. 123/137), que deu parcial provimento ao recurso voluntário e gerou o presente recurso especial, havia excluído a tributação da CSLL lançada a título de dedução indevida de diferença de correção monetária IPC/BTNF, tendo concluído que a dedução era possível porque o art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a CSLL no campo das restrições, limitando-se ao IRPJ.

No recurso especial, a Fazenda Nacional trouxe a tese de que a Lei nº 8.200/91, ao não prever a dedução a esse título da base de cálculo da CSLL, a proibiu, ainda que tacitamente, não tendo o Decreto nº 332/91 inovado nesse sentido. A mesma conclusão é adotada ao final do voto-condutor que, todavia, nega provimento ao recurso. Daí a contradição verificada no acórdão.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

CSLL - EXERCÍCIOS 1992.

DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, um benefício concedido ao contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. Por seu turno, o artigo 41 do decreto, é expresso ao dispor que este resultado não interfere na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Verifica-se a contradição do voto-condutor e da ementa em relação ao resultado do julgamento proposto ao final do voto e consubstanciado na decisão, no sentido de negar provimento ao recurso.

Para esclarecer a posição adotada no acórdão embargado, transcrevo abaixo parte do voto da relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro em recente decisão prolatada na 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, no acórdão nº 1102-00282, de 3 de julho de 2010, em que traça a evolução da jurisprudência desta Corte:

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, alterou o entendimento, à unanimidade, conforme prova a transcrição da ementa proferida no acórdão 9101-00.014, de 09 de março de 2009, assim ementado:



CSLL – DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 – DEDUTIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – De acordo com o disposto no artigo 41 do Decreto nº.332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia na base de cálculo da CSLL, não havendo que se falara em possibilidade de dedução do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras da base de cálculo dessa contribuição. Disposição do Decreto 332/1991 em conformidade com os termos da Lei n.8200/1991, consoante jurisprudência administrativa e judicial.

O voto condutor desse aresto comenta a jurisprudência pretérita daquela corte. Transcreve as ementas dos acórdãos CSRF/01-05.205, de 14/03/2005, CSRF/01-04.739, de 14/10/2003, CSRF/01-04.701, de 13/10/2003, que bem mostravam a aceitação do Colegiado administrativo, no tocante à tese de que a Lei 8200/1991 permitia que o resultado da correção monetária especial influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Nesse passo, o artigo 41 do Decreto 332/91, exorbitara às disposições contidas na Lei, motivo suficiente para não se dar vigência a este dispositivo.

Contudo, a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que posicionou-se em sentido contrário à citada orientação, a Primeira Seção definiu que o disposto no art. 41, § 2º do Decreto n. 332/91 não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91, sendo legítima a devolução diferida prevista nos citados diplomas normativos. Prova ementa do acórdãos proferidos no Recurso Especial nº 637.178/RJ e nos Embargos de Divergência nºs 187.295/SC e 179.429/PR, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido. 2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93. 3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, §2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei



nº 8.200/91. 4. *Recurso especial provido.*" (REsp 637178/RJ, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 06/03/2006p. 144)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CALCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n.638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006). 2. Embargos de divergência a que se nega provimento". (ERESP 179429/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, Primeira Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 06/03/2006 p.144)

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, levou a Câmara Superior de Recursos Fiscais a rever seu entendimento sobre a matéria para reconhecer a legitimidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto n. 332/91 e, consequentemente, a ausência de influência (na base de cálculo da CSSL) do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF, permitindo-se a dedutibilidade deste resultado apenas para o IRPJ a partir de 1993, nos termos espelhados no Acórdão CSRF/01-05.573 de 04/12/2006 (Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

"CSSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - - O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência daquele Tribunal, reconheceu a legalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91 (EResp 187.295/SC; Embargos de Divergência no REsp nº 2006/0016750-6 e EResp 179.429/PR; Embargos de Divergência no REsp 2005/0074376-6), cabendo à instância administrativa, em tal situação, decidir em conformidade com os Tribunais Superiores, instância superior e autônoma. CSSL - De acordo com o disposto no 41, § 2º do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia a base de cálculo da CSSL, em se tratando de procedimento extra-contábil aplicável, sendo a sua dedutibilidade autorizada apenas para o imposto de renda, a partir de 1993."

No mesmo sentido o acórdão CSRF/01-05.892, Conselheiro José Carlos Passuello, Sessão do dia 23/06/2008:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 1993 CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA -DIFERENÇAS IPC/BTNF - O resultado líquido da



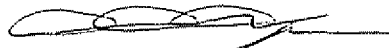
correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma. Recurso especial provido."

A transcrição desse voto demonstra não apenas a posição da relatora original do recurso, mas, principalmente, evidencia a posição dominante deste colegiado quanto à interpretação de que o art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91 não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91, restando vedado o aproveitamento da diferença entre o IPC e o BTNF na apuração da base de cálculo da CSLL.

No mesmo sentido é o voto-condutor ora embargado.

Diante disso, acolho os embargos para esclarecer a contradição, re-ratificando o julgado para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora